

2.19. Logo, a conclusão da autoridade autuante, no sentido de que a ausência da escrituração implicaria em ICMS devido, está não guarda correspondência lógica com a premissa adotada – *na lógica formal, se diria que lhe falta silogismo.*

2.20. A jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** é assente no sentido aqui defendido. Segundo a Corte Superior, o direito de crédito decorre da entrada dos bens do ativo permanente (imobilizado) e não da sua (in)adequada escrituração fiscal, consoante se vê do julgamento do **AREsp n. 63.090-RJ**, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ALEGADA AFRONTA AO ART. 23 DA LC 87/96 E AO ART. 142 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EFETIVA OCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial.¹¹

2.21. Vale destacar a seguinte passagem, extraída do voto proferido no julgamento do referido aso (fls. 02 da decisão), que é elucidativa e precisa para o deslinde do caso, *in verbis*:

Cumpre registrar, ainda, que constou expressamente do aresto atacado que "a não escrituração do CIAP não retira do contribuinte o direito de aproveitamento dos créditos, bastando a comprovação de que as operações foram efetivamente realizadas" (fl. 650).

¹¹ STJ. **AREsp 63.090-RJ**. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 03.04.2013
Rua Kioto, 334 | Vila Nascente | Campo Grande - MS
CEP 79.036-340 | (67) 3042-2916 | www.ambadvocacia.com.br